



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM HENOCK REIS
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL**

**Autos nº: 0254026-56.2012.8.04.0001
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC
Indiciado: Carlos Jorge Cury Mansilla**

DECISÃO:

Trata-se de requerimento de adiamento da audiência de instrução e de substituição e intimação de testemunhas protocolado em 28/03/2017 pela defesa do denunciado.

Certidão às fls. 304 dos autos informando que o denunciado foi devidamente intimado em 06/03/2017 para as audiências a serem realizadas nas datas de 10-11-12/04/2017, ou seja, 35 dias antes da audiência.

A defesa anexa Atestado Médico, de prazo de 60 (sessenta) dias, o qual atesta que o denunciado sofre nas CIDs F32 e F33 – depressão profunda.

Verifico que as testemunhas foram devidamente substituídas, conforme requerido pela defesa, bem como foram ouvidas nas datas acima.

Ressalto ainda que a audiência de instrução foi suspensa e terá continuidade no dia 17/04/2017, para que seja realizada a oitiva da última testemunha de defesa.

É o relatório.

Inicialmente, necessário se faz ressaltar que a Denúncia deste processo é datada de 11/11/2014, sendo primeira audiência realizada em 29/11/2016, somente tendo se encerrado em 02/12/2016, devido à grande complexidade do feito, tendo-se encontrado pauta para a continuação da instrução nas datas de 10 a 19 de abril de 2017, devido ao grande acúmulo de trabalho nesta Vara.

Inobstante a isso, o denunciado mora em outra comarca, o que dificulta sobremaneira as suas intimações, que precisam ser feitas com muita antecedência para que se obtenha êxito na diligência.

Não bastasse isso, observo que o denunciado já fez pedido para não ser ouvido neste juízo, o qual foi indeferido em 31/01/2017, às fls. 263 dos autos. E, após receber a

intimação, em 03/06/2017, protocolou o pedido de adiamento somente em 28/03/2017, quase um mês após ter sido intimado e há menos de 15 (quinze) dias da realização da audiência.

Ora, não há como negar que o denunciado age com claro objetivo de causar tumulto no processo, já extremamente demorado pelas peculiaridades do caso, querendo unicamente atrapalhar o bom andamento processual com pedidos de substituição e intimação de testemunhas em prazo exíguo, bem como na insistência em retardar a realização de seu interrogatório.

Pois bem, estabelece o art. 367 do CPP, o prosseguimento do processo, sem a presença do acusado, se ele citado e intimado pessoalmente deixar de comparecer sem **motivo justificado**.

É incontestável a incidência da norma supracitada, consoante se observa a descrição contida na parte final, eis que imperioso se faz a continuidade da instrução processual, com consequente e necessária decretação da revelia do denunciado, tendo em vista que se trata de processo extremamente complexo, 10 (dez) processos, todos anexos a estes autos, que é o principal, havendo pelo menos mais quatro feitos, também em fase de instrução, e que terão seu andamento prejudicado em caso de adiamento das audiências.

Destaco ainda que da simples leitura do Art. 367 do CPP, verifica-se que o motivo para ausência do denunciado deve ser um motivo plausível, não sendo a mera alegação genérica de uma doença com longo tratamento aceitável para tanto, senão vejamos.

Além de o Atestado de fls. 311 não ter sido assinado por médico especialista em psiquiatria, mas sim por três médicos de outra especialidade, incluindo um ginecologista e obstetra e um radiologista, ele descreve genericamente as CIDs F32 e F33 - depressão, prescrevendo remédios contínuos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem todavia especificar o tratamento que supostamente impossibilitaria o denunciado de comparecer à audiência.

Observo que a audiência não é um ato de trabalho para o denunciado, mas sim uma oportunidade para que o acusado exerça sua auto defesa, caso seja de sua vontade, não sendo uma doença crônica, cujo tratamento seja a ingestão contínua de medicamentos, sem necessária intervenção médica específica, como uma internação hospitalar, uma justificativa aceitável para o não comparecimento do denunciado.

Corroborando este pensamento, trago algumas jurisprudências pátrias:

“CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PARA LEVANTAMENTO DA REVELIA. O interrogatório do acusado é ato imprescindível à regularidade do feito, importando em nulidade sua não realização, quando o denunciado se faz presente - art. 185 e art. 564 , III , e , ambos do CPP . Não há nulidade do processo, por ausência de interrogatório, quando o imputado, **sem justificativa plausível**, não se apresenta para o ato. Hipótese na qual o requerente foi declarado revel, mostrando-se acertada a decisão da magistrada singular, de não levantar a revelia, diante da nova ausência do acusado e **apresentação de atestado médico absolutamente genérico, consignando doenças crônicas, de longo tratamento (colesterol alto, hipertensão e depressão) que não figuram, a priori, como incapacitantes ao comparecimento em juízo**. Clara intenção do imputado de causar a delonga indefinida do processo, sucessivamente apresentando atestados médicos, sendo

que, anteriormente, seu médico atestou que a fratura que sofrera na clavícula, e que resultou no adiamento da primeira audiência de instrução e julgamento, com a dispensa de várias testemunhas e designação de nova data, na qual novamente não compareceu, não o impedia de se fazer presente ao ato. Ausência de erro ou abuso que importasse na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.” (Correição Parcial Nº 70056109986, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 11/09/2013).

“Correição Parcial - Pedido de nova redesignação de audiência, sob alegação de tratamento de saúde, bem como o fato das testemunhas serem ouvidas na presença do corrigente, o que alegou ser direito subjetivo do acusado - Indeferimento pelo D. Magistrado- Até porque a depressão moderada, apresentada no atestado não tem o condão de impedir o comparecimento a audiência - Asseverou, ainda, o D. Magistrado que o feito envolvia a intimação de 35 pessoas, estabelecendo prazo para os defensores apresentarem eventual comprovação de impedimento - **Dentro do prazo a defesa do corrigente não apresentou impedimento - No entanto, 16 (dezesseis) dias antes da audiência o corrigente obteve um atestado médico, que constatou depressão moderada (CID F32.1) e assim requereu nova redesignação de audiência** - Na verdade a audiência já se realizou e dela não se tem notícias de prejuízos ao réu, sendo certo que seu defensor nada alegou - Ademais, o pedido de oitiva das testemunhas requeridas pela defesa do corrigente, apesar de apresentado fora do prazo, foi deferido pelo D. Magistrado, tendo por base a busca da verdade real, bem como asseverada a necessidade, pelo MM Juiz, da duração razoável do processo - Pelo que consta dos autos, o corrigente tem dado causa a inúmeros retardamentos - Por fim, não se sustenta a inversão tumultuária que estaria o presente recurso a reclamar -INDEFERE-SE A CORREIÇÃO PARCIAL, mantendo-se a r.decisão atacada, prosseguindo-se o feito.” (TJ/SP - Correição Parcial COR 397146320078260602 SP 0039714-63.2007.8.26.0602 (TJ-SP)₂

Ademais, em simples pesquisa à rede mundial de computadores, verifica-se que os médicos, os quais assinaram o Atestado apresentado pelo denunciado, são médicos especialistas em ginecologia e obstetrícia – Dr. Silvio Yamashita, CRM 280/RO, radiologia – Dr. Jean Xavier Eric Gabriel Boue, CRM 1441/RO e o último clínico geral, Dr. Jose Jose Rodriguez Andrade, CRM 1787/RO, fato que causa estranhamento, eis que não é normal que uma pessoa que esteja acometida de depressão, ou qualquer outro problema psiquiátrico, procure um médico das especialidades acima citadas e não um médico psiquiatra.

Noutro giro, constato que o ilustre causídico representante do denunciado se encontra presente em audiência, regularmente intimado que fora, sabendo da data, dia, local e hora da audiência de instrução, na qual deveria ser realizado o interrogatório do denunciado, o qual, como amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência, não é apenas um meio de prova, mas também direito de auto defesa do denunciado.

Ressalto ainda que, em qualquer momento processual, querendo, o denunciado poderá comparecer aos atos do processo, não lhe causando nenhum prejuízo legal, destacando-se, mais uma vez a presença do seu advogado particular em toda a instrução.

Assim, diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, considerando-se revel o acusado, sem necessidade de sua intimação para os atos futuros do processo.

Oficie-se ao CRM/RO para que apure a conduta dos médicos acima referidos, encaminhando cópia do Atestado de fls. 311, bem como oficie-se ao Ministério Público de

Guajará Mirim para apurar a eventual prática do crime previsto no Art. 302 do CPB, com as cópias necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus, 14 de abril de 2017.

Priscila Pinheiro Pereira
Juíza de Direito respondendo 11ª Vara Criminal